



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360789-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS ROCHA BORGES ME, é agravado DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60680

AGRV.N°: 2360789-18.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : MATHEUS ROCHA BORGES ME

AGDA. : DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA

JUIZ : GUSTAVO CESAR MAZUTTI

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Ação Cominatória e Indenizatória – Tutela de urgência deferida para que a ré se abstenha de utilizar a expressão "OBJETIVO" – Inconformismo manifestado – Descabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Autora titular de registros de marca perante o INPI desde a década de 1960 – Utilização não autorizada da marca pela agravante no mesmo segmento mercadológico – Risco de confusão no público consumidor – Prazo razoavelmente fixado para adequação – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de *ação cominatória e indenizatória*, deferiu a tutela de urgência - para determinar que a ré, em 15 dias, se abstenha "*total e absolutamente de usar a expressão 'OBJETIVO' ou outra que a ela se assemelhe, como marca, a qualquer título, oneroso ou gratuito, em qualquer meio que a torne de conhecimento público, inclusive internet, até o provimento final desta ação*".

Recorre a agravante a pugnar pela reforma – aduzindo que "*é microempresa, com atuação na cidade de Vitória da Conquista – Bahia, atua no ramo de educação e não pode em apenas 15 dias se abster de utilizar a marca OBJETIVO uma vez que essa decisão irá prejudicar o andamento do final do ano letivo escolar [...] a Agravada só ajuizou ação no ano de 2024 e a parte Agravante está no mercado utilizando o nome Instituto Objetivo há mais de dez anos. Ora, se o próprio Agravado aguardou tanto tempo para propor a ação, resta claro que inexistente qualquer perigo de dano a justificar a excepcional concessão da liminar [...] o Agravado se limitou a levantar argumentos genéricos no sentido de que as condutas do Agravante causariam gravíssimos prejuízos financeiros capazes de evoluir para lesões irreparáveis, sem, contudo, imputar qualquer conduta específica praticada [...] poderá não cumprir as obrigações impostas*

pela r. decisão agravada diante do pouco tempo e finalização do ano letivo escolar, onde os alunos estão em período de prova, matrícula escolar, transferência escolar e a alteração do nome fantasia neste momento ocorrerá diversos danos inclusive para os alunos". Conclui pela reforma.

Denegado o efeito suspensivo, com resposta.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida — eis que a tutela de urgência foi corretamente concedida, porquanto presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Com efeito, a probabilidade do direito está evidenciada pelos registros da marca "OBJETIVO" junto ao INPI, de titularidade da agravada, para assinalar serviços educacionais. E é incontroverso que a agravante utiliza essa mesma expressão em seu nome fantasia e na divulgação de seus serviços, atuando no mesmo segmento de mercado.

Por outro lado, o perigo de dano decorre do uso não autorizado da marca, que pode gerar confusão entre os consumidores e prejuízos à titular do registro, especialmente considerando que a agravada possui diversas unidades conveniadas no Estado da Bahia — sendo certo que a utilização da marca por terceiro não autorizado, atuante no mesmo segmento, causa danos imediatos como a diluição da força distintiva da marca e o desvio de clientela.

Ressalte-se que o fato de a agravada não atuar diretamente no município de Vitória da Conquista/BA não afasta o risco de dano, uma vez que a proteção conferida pelo registro de marca abrange todo o território nacional e, além disso, a própria agravada demonstrou possuir unidades conveniadas em diversas localidades do Estado da Bahia.

No mais, o prazo de 15 dias fixado para adequação também se mostra razoável, não havendo demonstração concreta de prejuízo irreparável. Até porque, a alteração do nome fantasia não impede a continuidade das atividades escolares.

Daí o desprovimento do recurso.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada — observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator